



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 54-94.2016.6.21.0071**

**Procedência:** GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA  
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/  
ANTECIPADA – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS /  
IMPRESSOS – PROCEDÊNCIA

**Recorrente:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB  
DE GRAVATAÍ E MARCO AURÉLIO SOARES ALBA

**Recorridos:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE GRAVATAÍ

**Relatora:** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**EMINENTE RELATOR:**

O Ministério Público Eleitoral, vem oferecer **embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1022 do NCPC, a fim de sanar **omissão** e **contradição** no aresto dessa Eg. Corte Regional proferido no julgamento do recurso eleitoral em epígrafe.

No julgamento, o eminente Relator, Des. Carlos Cini Marchionatti votou pelo desprovemento do recurso interposto por PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE GRAVATAÍ E MARCO AURÉLIO SOARES ALBA, no que foi acompanhado pela Dra. Maria de Lourdes, Dr. Jamil Bannura e Dr. Luciano Losekan. Na sequência pediu vista o eminente Juiz Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, que inaugurou divergência, votando pelo provimento do recurso interposto, para afastar o enquadramento do fato como propaganda antecipada, no que foi seguido pela maioria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na oportunidade, reviram seu posicionamento o eminentes Juízes Dr. Luciano Losekan e o Dr. Jamil Bannura.

O voto-vencido da lavra do Des. Carlos Cini Marchionatti, em síntese, adota o entendimento no sentido de que, em sede de propaganda eleitoral antecipada, não se pode admitir atos de pré-campanha por meios de publicidade vedados pela legislação no período permitido, ou seja, tais atos devem seguir as regras da propaganda, com a vedação adicional de pedido explícito de votos.

É dizer, “O legislador não autoriza que, em data anterior, se permita praticar condutas proibidas no período efetivamente destinado à propaganda eleitoral de campanha”.

Com efeito, destaca o voto-vencido que a propaganda antecipada imputada, no caso, tem seus elementos de configuração no fato de que o material impresso veiculado pelos representados: (i) foi confeccionado e distribuído no período que antecede as eleições municipais, mais precisamente em 5/8/2016; (ii) a vinculação de atos de publicidade institucional, obras, programas, símbolos e selos na propaganda, seja ela eleitoral ou antecipada, é irregular, com infração ao art. 40 da Lei nº 9.504/97; (iii) foi custeada pelo PMDB e veicula na contracapa o nome da coligação à chapa majoritária; (iv) vincula a figura do pré-candidato à publicidade de atos governamentais, com violação ao art. 37, §1º, da Constituição da República; e (vi) contém imagem pessoal do recorrente em gabinete, ostentando selos de premiações que teriam sido obtidas junto a órgãos públicos, sob o título “Prestação de Contas. Primeiro a gente faz, depois a gente mostra” e o nome da coligação, o que faz com que o eleitor confunda a sua condição de agente político com a de pré-candidato, realizando propaganda eleitoral antecipada de forma irregular.

É o que se retira das seguintes passagens do voto-vencido (grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não por acaso, a realização de publicidade institucional é vedada no período de 3 (três) meses que antecede as eleições (art. 73, III, b, Lei n. 9.504/97).

Assim, ainda que a publicidade tenha sido custeada pelo PMDB – e não se trate propriamente de propaganda “institucional” –, a vinculação de tais atos, obras, programas, símbolos e selos na propaganda, seja ela eleitoral ou antecipada, é irregular.

**Isso porque, como já afirmado, as vedações à propaganda eleitoral também alcançam aquelas realizadas fora do período eleitoral, independentemente do pedido explícito de voto.**

A ilicitude da conduta em exame, na propaganda eleitoral, tem previsão no art. 40 da Lei n. 9.504/97, reproduzido no art. 67 da Resolução TSE n. 23.457/15, que estabelece:

[...]

Em síntese, aquilo que é proibido no período legal de propaganda eleitoral, da mesma forma não é permitido nos atos de pré-campanha.

*In casu*, não há que se falar em despreziosa promoção pessoal, ou de mera divulgação de atos institucionais em período permitido ou mesmo de divulgação de atos parlamentares e debates legislativos à luz do citado artigo 36-A.

O material impresso viola o ordenamento jurídico ao vincular a figura do pré-candidato à publicidade de atos governamentais:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta.

2. Recurso extraordinário desprovido.

(TSE, RE nº 191.668/RS, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 30.5.2008.) (Grifei.)

Nesse sentido, é o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 125-127v.):

Por certo, a divulgação de pré-candidatura e a exaltação de qualidades pessoais em material custeado e distribuído pelo partido não caracteriza propaganda antecipada, uma vez que expressamente encontra permissivo legal nesse sentido.

Todavia, percebe-se que o impresso controvertido possui a aparência de uma propaganda institucional com uma forma dissimulada de propaganda eleitoral antecipada.

Como alegado nas razões recursais dos representados, a veiculação material impresso controvertido nos autos tinha o condão de “prestar contas do correto mandato do atual prefeito, Marco Alba”. Nesse sentido, cumpre frisar que, se esse fora o real motivo da iniciativa alegada pelas partes recorrentes, a prestação de contas da gestão do poder municipal poderia ter sido realizada pelo pré-candidato, no exercício de suas funções como gestor do poder municipal de Gravataí/RS.

Com efeito, a referida forma de prestação de contas à população do município era lícita e disponível ao candidato, em suas prerrogativas como chefe do Poder Executivo Municipal, se esta fosse exercida em período superior a 3 (três) meses antes do pleito, conforme expresso no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei 9.504/971, uma vez se respeitado os princípios da Administração Pública positivados no art. 372 da Carta Magna. Logo, se o candidato tivesse o real interesse de expor o panorama das contas ou realizações públicas à população geral do município de Gravataí/RS, ele poderia tê-lo feito durante o exercício de seu mandato como prefeito do respectivo município.

Outrossim, diante dessa premissa, percebe-se que não é possível afirmar que o impresso controvertido nos autos não é, no mínimo, muito oportuno para pretensões do pré-candidato para o pleito de 2016. Conforme exposto na fl. 12-13 dos autos, o recorrente, Marco Alba, foi escolhido como pré-candidato na convenção partidária do Diretório Municipal do PMDB de Gravataí/RS, realizada em 31/07/2016, para concorrer ao cargo de prefeito.

Além disso, como se depreende nas alegações constantes na exordial (fls. 02-09) e na defesa (fl. 27-31), observa-se que restou incontroverso a alegação veiculada na exordial relativa à data de veiculação do material impresso controvertido (05/08/2016). Ademais, de acordo com o teor da nota fiscal de fl. 34, verifica-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a alegação da parte representante possui verossimilhança, visto que o referido documento, relativo a compra da tiragem de 50.000 exemplares do impresso controvertido nos autos, é datado de 08/10/2016.

Dito isso, conforme se depreende do contexto fático apresentado nos autos, não é possível afirmar que o impresso controvertido não tenha o condão de promover a candidatura do recorrente, Marco Alba, visto que a impressão e distribuição do material impresso ocorreu antes do período previsto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, ao passo de que o teor do referido material enaltece, substancialmente, a pessoa do recorrente como um gestor público hábil, competente e digno de confiança.

Veja-se, ademais, conforme bem apurou a sentença, **o impresso contém** imagem pessoal do recorrente em gabinete, ostentando selos de **premiações que teriam sido obtidas junto a órgãos públicos**, sob o título “Prestação de Contas. Primeiro a gente faz, depois a gente mostra” **e o nome** da coligação, faz com que o eleitor confunda a sua condição de agente **político com a de pré-candidato**, realizando propaganda eleitoral antecipada de forma irregular.

Portanto, o impresso controvertido nos autos trata-se de uma forma de propaganda eleitoral antecipada irregular. (grifos no original).

[...]

Dessa forma, a propaganda extrapola os limites contidos nos incisos e parágrafos do artigo 36-A da Lei n. 9.504/97, razão pela qual incide, na espécie, a vedação da propaganda eleitoral antecipada contida no art. 36 da mesma lei.

[...]

Verifica-se do mencionado dispositivo que o valor da multa tem como mínimo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou “ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior”.

No caso dos autos, os recorrentes juntaram Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (fl. 34), emitida em 10.8.2016, sob n. 0186830006900651, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), afirmando corresponder ao custo da confecção do material impresso.

No entanto, o voto da lavra do eminente Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, designado para redigir o acórdão, nada refere acerca desses aspectos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aludido material publicitário, aí residindo a **omissão** no julgado, motivo pelo qual mostram-se cabíveis os presentes aclaratórios.

É que, como é cediço que “As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes.<sup>1</sup>”

De outra parte, o voto-vencedor cinge-se a asseverar que o material impresso veicula prestação de contas com atos de gestão, ponderando que, mesmo sob a égide da redação original do art. 36-A da Lei das Eleições, esse tipo de propaganda era permitida pela jurisprudência, desde que não fosse utilizada de forma desvirtuada, convertendo-se em proselitismo eleitoral.

Ora, aí reside precisamente **contradição** no julgado. É que, como é cediço, a realização da publicidade a que alude o art. 37, §1º, da Constituição Federal, não pode ser veiculada nos três meses que antecedem as eleições, por expressa vedação do art. 73, inc. VI, “b”, da LE<sup>2</sup>.

Ou seja, do dispositivo constitucional acima indigitado, em combinação com o dispositivo da LE referido, e como bem referiu o voto-vencido, a realização de publicidade institucional é vedada no período de 3 (três) meses que antecede as eleições.

---

1(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 18234, Acórdão de 25/06/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/09/2015 )

2Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como já referido, o material descrito nos autos foi veiculado a partir do dia 5-8-2016, ou seja, dentro do período vedado, devendo assim ser considerada irregular a propaganda.

Esse segundo fundamento utilizado pelo voto-vencido no sentido de tornar irregular a publicidade questionada nos presentes autos, não restou analisado, e nem refutado, pelo voto vencedor.

Veja-se que, quanto o entendimento de que “não há pedido explícito de voto”, ambos os arestos coincidem. Veja-se o que afirmado no voto-vencido: **“Não há, conforme exame detalhado do material, pedido explícito de voto. Porém, como anteriormente referido, este não é o único requisito a ser examinado.”** (sem destaque no original)

Por isso, com acerto, no entender do ora embargante, mostra-se correto o fundamento utilizado pelo voto-vencido, que não restou analisado, e nem contrariado, pelo voto vencedor: *“Assim, ainda que a publicidade tenha sido custeada pelo PMDB – e não se trate propriamente de propaganda 'institucional' -, a vinculação de tais atos, obras, programas, símbolos e selos na propaganda, seja ela eleitoral ou antecipada, é irregular.”*

Nesse viés, necessário seja integrado ao voto vencedor a análise do fundamento de que **“... as vedações à propaganda eleitoral também alcançam aquelas realizadas fora do período eleitoral, independentemente do pedido explícito de voto.”**

Ademais, não restou afastado o fundamento do voto-vencido, dando conta de que **“O material impresso viola o ordenamento jurídico ao vincular a figura do pré-candidato à publicidade de atos governamentais.”** (destaque



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nosso)

Assim, ainda que a eg. Corte Regional entenda que a publicidade descrita nos autos não viola o art. 36, §3º, da LE, continua sendo irregular, porque, ao vincular a figura do pré-candidato à divulgação de prestação de contas com seus atos de gestão, incide em vedação expressa na legislação eleitoral, e constitucional, devendo, sob tal fundamento, restar reconhecida a ilicitude do fato.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam afastados os vícios acima apontados, agregando-se, excepcionalmente, efeitos infringentes aos aclaratórios, para que seja reconhecida a ilicitude da propaganda descrita nos autos, com o consequente desprovimento do recurso interposto pelos representados.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl\8g9kfhv0n71mnbhnd8bu75300939504048147161205191036.odt